



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Pregão Eletrônico sob nº 11/2024**

**BEDA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.301.651/0001-52, com sede em Cananéia/SP, à Rua Miguel de Araujo, nº 673, Bairro Porto Cubatão, CEP 11990-000, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** inerente à decisão que declarou a empresa *Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli* vencedora do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

## **I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte escolar para linhas rurais do município de Fartura, com cessão de veículos, motoristas e monitores, pelo período de 12 (doze) meses.



Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva, a empresa "*Gathi Gestão*" apresentou a menor oferta, razão pela qual, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação.

Nesta toada, após acurada análise do Recorrente, evidenciamos que a mesma não atendeu integralmente às disposições editalícias, no que concerne aos seguintes documentos:

- (i) ausência de apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros devidamente válido;*
- (ii) declarações, proposta e procuração assinado com o certificado digital da pessoa jurídica.*

Entretanto, em que pese as vicissitudes em questão, o Douto Pregoeiro e sua equipe declarou-o habilitado.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, nos qual passaremos a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, culminando-lhe com a inabilitação da empresa em debate, tendo em vista a inobservância das disposições editalícias.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. Da qualificação econômica financeira**

Para o atendimento da qualificação econômica financeira, a alínea "b" do item 10.3.4. do edital estabelece que os licitantes deverão apresentar o "*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social (Os balanços deverão conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável do licitante, nos termos da*



*legislação pertinente; Os balanços deverão citar as folhas e o número do Livro Diário, bem como seu registro na respectiva Junta Comercial ou Cartório, Termo de Abertura e Encerramento)".*

Entretanto, a empresa "Gathi" apresentou somente os balanços pertinentes aos exercícios de 2021 e 2022.

Contudo, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Denota-se que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente.

Com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 2.003/2021, o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

A despeito do tema, imperioso trazer a lume, o entendimento doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr, in verbis:



*Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública. (destacado).*

O Tribunal de Contas da União, com igual raciocínio, emitiu entendimento de que após o dia 30 de abril, seria já exigível balanço e as demonstrações contábeis do ano anterior ao da realização da licitação, in verbis:

*4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.*

*5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

*9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.*

10. *Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.*

11. *Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.*

**12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

13. *Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (destacado)*

Portanto, resta indubitável que para o atendimento da disposição editalícia, os licitantes deverão apresentar o balanço patrimonial na forma da lei, ou seja, referente ao exercício de 2023.



Deste modo, tendo em vista a ausência de atendimento à alínea "b" do item 10.3.4. do edital, o proponente em comento deverá ser considerado inabilitado.

### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao(a) Ilmo(a). Sr(a) Pregoeiro(a), o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, a fim de promover a **INABILITAÇÃO** da empresa ***Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli***, uma vez que não atendeu integralmente às disposições editalícias.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fatura, 07 de junho de 2024.

---

**BEDA TRANSPORTES LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

*Procuradora*